



Prefeitura de
MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664 0044

REF. MUN. DE
MARAVILHA

24

PARECER JURÍDICO

Objeto: Seleção de entidades sem fins lucrativos na área da saúde.

Modalidade: inexigibilidade de chamamento público.

PARECER

Este parecer jurídico respeita os termos da Lei Federal 13.019/2014. Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do arts. 31/32 da Lei Federal 13.019/2014, decorrente de solicitação de repasse de recursos públicos em regime de parceria para Rede Feminina de Combate ao Câncer, entidade sem fins lucrativos.

Destaca-se que, com o advento da Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mutua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público ou inexigibilidade a seleção de organizações da sociedade civil.

Nos termos do artigo 31, caput, da Lei 13.019/2017, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por tratar-se a Rede Feminina de Combate ao Câncer de única organização a prestar este serviço na área da saúde em parceria com o Município, nos seus limites territoriais, in verbis:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

A caracterização da inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa apresentada pelo Poder Público, de que se trata de única entidade a prestar o serviço no Município, em obediência ao artigo retro mencionado, portanto não havendo concorrentes, assim, inexistente a competição exigida.



Prefeitura de
MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664 0044



Quanto aos documentos necessários a celebrar a dita parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos art. 33/34 da já referida Lei 13.019/2014.

Nesse sentido, desde que cumpridos com os requisitos acima mencionados, opinamos pela aprovação, para efeito de prosseguimento de todas as formalidades do processo até o seu final.

Destacamos ainda, que deverá ser dada as devidas publicações legais a todos os atos a fim de dar conhecimento a todos os interessados, bem como que deverá ser atendida todas as fases constates na Lei já citada.

Maravilha-SC, 03 de abril de março de 2017.

Igor Eduardo Damaren

Procurador Geral

OAB/SC-22.538